



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP
01501-908

SENTENÇA

Processo nº: **1018867-64.2020.8.26.0053**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Requerido: **Gorre Fabricação de Filtros de Água Ltda' e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ORLANDO GONÇALVES DE CASTRO NETO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Estado de São Paulo em face das empresas GORRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, MKG COMÉRCIO DE FILTROS EIRELI EPP, e EBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (“MERCADO LIVRE”).

Narra a parte autora que as requeridas GORRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME e MKG COMÉRCIO DE FILTROS EIRELI EPP fabricam, realizam publicidade e promovem, no sites MERCADO LIVRE e da Requerida GORRE, a venda do produto denominado “Jarra Gorre Purificador de Água”, inserindo indevidamente nos anúncios que o “O Filtro da Jarra Gorre foi testado pelo Instituto Adolfo Lutz”. Contudo, tal propaganda seria enganosa, uma vez que de acordo com o Instituto Adolfo Lutz o referido filtro não foi avaliado ou testado por este instituto.

Pretende a autora, assim, a exclusão do nome do Instituto Adolfo Lutz nas propagandas veiculadas pelas Requeridas, a condenação das rés ao pagamento de danos morais coletivos em R\$100.000,00, pagamento pelo uso indevido do nome do Instituto Adolfo Lutz no valor de R\$ 30.000,00, bem como a condenação das rés na obrigação de fazer contrapropaganda.

A tutela foi parcialmente concedida (fls. 293), determinando-se a cessação da publicidade com vinculação ao nome do Instituto Adolf Lutz.

A requerida EBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (“Mercado

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

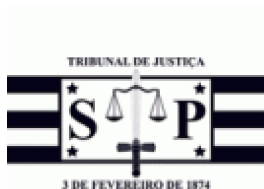
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-908

Livre”) às fls. 320/337 pediu a reconsideração da decisão que concedeu a tutela, sob o argumento de que é mera intermediária, provedora de *marketplace* (provedora de aplicações de *internet*), não realizando fabricação, publicidade ou venda do produto. Alega a impossibilidade de controle prévio do conteúdo, sendo necessária a existência de ordem judicial específica com indicação da URL a ser removida, nos termos do Art. 19 da Lei 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), o que foi indeferido às fls. 543.

A requerida EBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (“Mercado Livre”) contestou a ação (fls. 544/583). No mérito, aduz que o Mercado Livre atua como provedor de aplicações de Internet, e que fornece diversos mecanismos para evitar irregularidades, tais como instrumentos de denúncia dos anúncios pelos consumidores, parcerias com diversos órgãos estatais tais como ANVISA, CROSP, MTE para recebimento de denúncias. Reforçou a impossibilidade de fiscalização prévia dos anúncios, bem como a impossibilidade de ser responsabilizado por conduta de terceiros usuários. Argumentou que o Mercado Livre não pode ser equiparado a um mero fornecedor dos produtos reclamados nem ser responsabilizado solidariamente, pois se enquadra na qualidade de provedor de aplicações de Internet, no gênero provedor de *marketplace*. Por fim, argumentou a inexistência de falha na prestação do serviço, pois o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica com a indicação da URL que permita a localização inequívoca do conteúdo irregular, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado.

A ré MKG COMÉRCIO DE FILTROS EIRELI – EPP apresentou contestação às fls. 891/906, argumentando que em 20/09/2002 o Instituto Adolfo Lutz emitiu o Laudo de Análise nº 12506.00/2002 do produto “Purificador de Água”, registrando conclusão “SATISFATÓRIA”, não havendo, portanto, danos à coletividade. Argumenta, ainda que o produto possui aprovação do INMETRO, e que não ficou comprovado nos autos o verdadeiro dano sofrido pela coletividade. Argumenta excesso na penalidade requerida, uma vez que a ré é empresa de pequeno porte e não detém a capacidade econômica financeira para pagar eventual condenação de R\$ 130.000,00. Por fim, aduz que MKG não realiza anúncios do produto “Jarra Gorre – Purificador de Água” no site da E.BAZAR, não tendo assim qualquer controle sobre os anúncios, não podendo editá-los. Requer que eventual condenação na realização de contrapropaganda se limite ao domínio próprio da MKG (www.gorre.com.br), ou ainda, a outro endereço eletrônico com indicação precisa de URL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP
01501-908

Por fim, a ré GORRE FABRICAÇÃO DE FILTROS DE ÁGUA LTDA contestou a ação (fls. 999/1007), argumentando que o Instituto Adolfo Lutz emitiu o Laudo de Análise 12506.00/2002 com conclusão “satisfatória”, não havendo ilícito ou propaganda enganosa. Argumentou que a ré GORRE FABRICAÇÃO DE FILTROS DE ÁGUA LTDA foi responsável pelo desenvolvimento, montagem e comercialização da “Jarra Gorre – Purificador de Água” até meados de 2013, quando cedeu seus direitos à Corré MKG. Relatou que atualmente a empresa encontra-se ativa apenas para administração do seu passivo, não tendo mais qualquer ligação com a montagem ou comercialização do produto em questão, de forma que restaria afastado o nexo causal.

Intimadas a especificarem as provas pretendidas, as partes não postularam pela realização de outras provas.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 1164/1177.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Promovo o julgamento antecipado na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas que integram e instruem a presente demanda são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória nos autos em epígrafe.

Consigno que o juiz é o destinatário das provas, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional pelo art. 4º do Código de Processo Civil

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A ação civil pública é meio apto à tutela do consumidor (Art. 1º, I, da Lei 7.347/1985).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP
01501-908

O direito à informação é direito básico dos consumidores, conforme Arts. 6º, III, e Art. 31 do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da publicidade, assim dispõe:

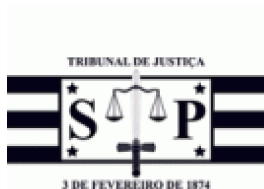
Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP
01501-908

§ 3º *Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.*

§ 4º *(Vetado).*

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. – G.N.

Dessa forma, extrai-se que em caso de propaganda enganosa, a inversão do ônus da prova se opera *ope legis*.

Quanto à ré EBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (“Mercado Livre”), o fato desta se constituir como provedora de serviço de *internet* não afasta de forma genérica a sua responsabilidade por eventuais danos causados aos consumidores, como já pontuou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por diversas vezes, como por exemplo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NA PLATAFORMA "OLX". FRAUDE COMETIDA PELO SUPOSTO FORNECEDOR. SOCIEDADE EMPRESARIAL QUE ATUOU COMO MERO SITE DE CLASSIFICADOS, DISPONIBILIZANDO A BUSCA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NA INTERNET, SEM QUALQUER INTERMEDIÇÃO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em saber se a sociedade empresarial que disponibiliza espaço para anúncios virtuais de mercadorias e serviços (no caso, a plataforma "OLX") faz parte da cadeia de consumo e, portanto, deverá ser responsabilizada por eventuais fraudes cometidas pelos usuários. 2. **A relação da pessoa com o provedor de busca de mercadorias à venda na internet sujeita-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o serviço prestado seja gratuito, por se tratar de nítida relação de consumo, com lucro, direto ou indireto, do fornecedor.** 3. Não obstante a evidente relação de consumo existente, a sociedade recorrida responsável pela plataforma de anúncios "OLX", no


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-908

presente caso, atuou como mera página eletrônica de "classificados", não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo descumprimento do contrato eletrônico firmado entre seus usuários ou por eventual fraude cometida, pois não realizou qualquer intermediação dos negócios jurídicos celebrados na respectiva plataforma, visto que as contratações de produtos ou serviços foram realizadas diretamente entre o fornecedor e o consumidor. 4. Ademais, na hipótese, os autores, a pretexto de adquirirem um veículo "0 km", por meio da plataforma online "OLX", efetuaram o depósito de parte do valor na conta de pessoa física desconhecida, sem diligenciar junto à respectiva concessionária acerca da veracidade da transação, circunstância que caracteriza nítida culpa exclusiva da vítima e de terceiros, apta a afastar eventual responsabilidade do fornecedor. 5. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.836.349/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

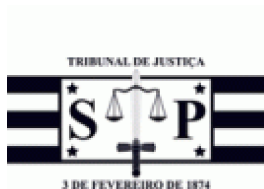
O art. 19 da Lei Nº 12.965/2014 estabelece que o provedor de aplicação de internet não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdos produzidos por terceiros, salvo se após ordem judicial específica, não adotar providências para tornar indisponível o conteúdo indicado.

Confira-se:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Dessa forma, como bem apontado pelo Ministério Público, a responsabilidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP
01501-908

ré EBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (“Mercado Livre”) deve se restringir ao pedido de remoção dos anúncios irregulares, tal como já realizado no acórdão de fls. 877/880.

Quanto à ré GORRE FABRICAÇÃO DE FILTROS DE ÁGUA LTDA não há que se falar em ausência denexo causal, uma vez que a despeito das alegações, a requerida não trouxe aos autos prova da venda dos direitos sobre o produto para a corré MKG COMÉRCIO DE FILTROS EIRELI – EPP, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Pelo contrário, do que se extrai dos documentos de fls. 1008/1020, em especial à fl. 1012, nota-se que o objeto social da requerida continua sendo a “fabricação de filtros com carvão ativado com pedra turmalina, resina troca iônica, imantação em filtros para água potável e outros modelos de filtros para água potável (CNAE 2759-7/99).

Registre-se, ainda, que a ré MKG COMÉRCIO DE FILTROS EIRELI – EPP não demonstrou as excludentes de responsabilidade do Art. 12, §3º, do CDC.

A conduta das requeridas foi demonstrada às fls. 81/86 e fls. 102/103, onde consta que a informação foi veiculada no site próprio da ré Gorre (www.Gorre.Com.Br).

Sobre o laudo de fls. 659/961, nota-se especialmente ao final da folha 961 que os resultados obtidos pelo instituto “têm valor restrito à amostra analisada, sendo vedado o seu uso para fins de propaganda”. Ademais, verifica-se que a modalidade de análise foi de mera “orientação”. Destarte, a prova apresentada é inapta a afastar a responsabilidade das rés, mormente por induzir o consumidor a erro essencial, nos exatos termos do Art. 37, §1º, do CDC.

O dano moral coletivo, ao contrário do alegado pelas requeridas, é aferível *in re ipsa*, consoante atual jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. ***O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despendianda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP
01501-908

*Precedentes. 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. 4. A **condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery** - , ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.610.821/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 26/2/2021.) – G.N.*

Passo a quantificar o valor indenizatório.

Em setembro de 2011, ao julgar o REsp 1.152.541, a Terceira Turma do C. STJ detalhou o conceito do método bifásico para a definição do montante a ser pago a título de compensação por danos morais, que privilegia a valorização tanto de todas as circunstâncias apresentadas como do interesse jurídico lesado.

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas igualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-908

Considerando o interesse jurídico lesado (direito à informação dos consumidores) em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria, bem como levando-se em conta que (i) o produto não é inadequado ao consumo, posto que possui registro na ANVISA e que teve análise satisfatória no Laudo de Análise 12506.00/2002, em que pese este não pudesse ser utilizado para fins de propaganda, (ii) a necessidade de manutenção da própria atividade empresarial das requeridas, sopesando suas respectivas capacidades econômico-financeiras, uma vez que as correqueridas MKG Comércio de Filtros e GORRE não detêm significativo patrimônio e nem auferem alto lucro com a atividade exercida; fixo como razoável e proporcional a indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 30.000,00, de responsabilidade solidária, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direito Difusos (FID), , nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Por outro lado, inviável a condenação ao pagamento de dano moral ao Instituto Adolfo Lutz, porquanto via de regra as pessoas jurídicas de direito público e seus órgãos não podem pleitear indenização por danos morais.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE PRODUTO COMERCIAL COM USO INDEVIDO DO LOGOTIPO DO IBAMA. DANO CONFIGURADO. REVERSÃO AO FUNDO PREVISTO NO ART. 13 DA LEI 7.347/1985. 1. O presente recurso especial decorre de ação civil pública em que condenada empresa por uso indevido do logotipo do IBAMA em lote comercializado de quinhentas caixas de sucos. Fixada indenização de R\$-30.000,00 (trinta mil reais) por publicidade enganosa e lesão ao patrimônio público, valor a ser revertido para fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **não cabe reparação por danos morais a pessoa jurídica de direito público, como é o caso do IBAMA**. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.653.783/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.) – G.N.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP
01501-908

Em que pese não se desconheça a remota hipótese que vem sendo admitida para condenações a indenização por danos morais em situações excepcionais, quando a credibilidade institucional for fortemente agredida e o dano reflexo sobre os demais jurisdicionados em geral for evidente (STJ. 2ª Turma. REsp 1722423-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/11/2020), certo é que essa não é a situação dos autos, pois não há indícios de que houve abalo à credibilidade do Instituto Adolfo Lutz pelas condutas da ré.

Por fim, quanto ao pedido de contrapropaganda, importante anotar que esta é uma medida prevista no Art. 60 do CDC, imposta nos casos de veiculação de publicidade enganosa ou abusiva, que busca anular ou compensar os efeitos nocivos da publicidade ilícita.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Dessa forma, viável a condenação das rés MKG Comércio de Filtros e GORRE à realização de contrapropaganda, a ser realizada no endereço eletrônico www.Gorre.Com.Br.

Por outro lado, inviável a condenação da ré EBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (“Mercado Livre”) à realização de contrapropaganda, pois incompatível com o pedido de remoção do conteúdo. Ademais, não foi esta ré a responsável pela propaganda, em que pese alguns anúncios tenham sido feitos em sua plataforma, pois sua responsabilidade deve se dar à luz do Art. 19 do Marco Civil da Internet.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP
01501-908

A) condenar a ré EBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (“MERCADO LIVRE”) na obrigação de fazer consistente em excluir as URLs indicadas pelo requerente às fls. 4, 12, 15, 75, 126/127 que contenham publicidade do filtro com vinculação indevida ao Instituto Adolfo Lutz, além de outras que venham a ser indicadas mediante concessão de prazo e intimação judiciais razoáveis, confirmando a tutela de fls. 877/880.

B) condenar as requeridas GORRE FABRICAÇÃO DE FILTROS DE ÁGUA LTDA e MKG COMÉRCIO DE FILTROS EIRELI – EPP na obrigação de não fazer, consistente em não associar o nome do Adolfo Lutz aos anúncios do produto Jarra Gorre, salvo a obtenção de novo laudo que porventura forneça a possibilidade de uso para fins de propaganda;

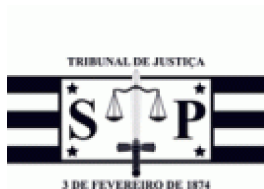
C) condenar as requeridas GORRE FABRICAÇÃO DE FILTROS DE ÁGUA LTDA e MKG COMÉRCIO DE FILTROS EIRELI – EPP ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 30.000,00, a ser corrigido monetariamente pela Tabela de Atualização do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a sentença até a data do efetivo recolhimento ao FID e com a incidência de juros de 1% ao mês; e

D) condenar as requeridas GORRE FABRICAÇÃO DE FILTROS DE ÁGUA LTDA e MKG COMÉRCIO DE FILTROS EIRELI – EPP à realização de contrapropaganda (informando que a Jarra Gorre não foi testada pelo Instituto Adolfo Lutz., indexando-se cópia desta sentença) na página principal do endereço eletrônico *www.Gorre.Com.Br*, com destaque na parte superior do *site*, devendo permanecer ali exposto por **6 meses**, comprovando-se nos autos a veiculação de forma mensal.

Por não haver configuração de má-fé, dispensadas as partes ao pagamento de custas, nos termos do Art. 18 da Lei 7.347/1985 c/c Art. 4º, §6º da Lei Estadual n. 11.608/2003.

Em razão do atual entendimento do STJ, bem como considerando a ausência de má-fé, dispensadas as partes do pagamento de honorários sucumbenciais, por força do princípio da simetria (Nesse sentido: STJ, EAREsp n. 962.250/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe de 21/8/2018.)

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP
01501-908

constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Em caso de recurso de apelação, deve o patrono observar o **código correto de peticionamento (38023)**. Após, providencie a serventia a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC) e, então, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o trânsito em julgado, havendo necessidade de cumprimento do julgado, a parte deverá providenciar a abertura do respectivo incidente digital, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, **arquivem-se** independentemente de novas deliberações.

P.I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
--